



**Superintendência de Recursos Humanos**  
**Prefeitura do Município de Apucarana**



Apucarana, 18 de agosto de 2022.

*Ofício SRH-093/2022*

Assunto: Renovação do Contrato da Empresa Sandro Ocimar Miranda - M.E.

Excelentíssimos Senhor Prefeito:

Solicitamos a autorização, para aditivo de prazo, pelo período de 12 (doze) meses, estabelecido no Contrato de Prestação de Serviços 129/2019, celebrado entre o município e a empresa Sandro Ocimar - ME, com vencimento em 22/08/2022, cujo objeto é a Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Governança Fiscal e Tributária, Ativa e Passiva.



**SUELI APARECIDA DE FREITAS  
PEREIRA**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
CPF 506.907.879-87

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Sueli Aparecida de Freitas Pereira**  
**Gestora do Contrato**  
**Secretária de Fazenda**



Assinado eletronicamente por:  
**WILTON CHRIST SASTRE DE  
CARVALHO**  
036.147.509-81

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Wilton Christ Sastre de Carvalho**  
**Fiscal de Contrato**  
**Assistente Técnico**



AUTORIZO CONFORME OS TERMOS DA LEI 10.966/2012  
**SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR**  
(Junior da Femac)  
Prefeito Municipal

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

Ao Excelentíssimo Sr.  
**Sebastião Ferreira Martins Junior (Junior da Femac)**  
**Prefeito do Município de Apucarana**  
N/Edifício



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SANDRO OCIMAR MIRANDA  
CNPJ: 01.841.149/0001-66

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:48:01 do dia 14/06/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 11/12/2022.

Código de controle da certidão: **FA2D.D358.8628.496F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: SANDRO OCIMAR MIRANDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 01.841.149/0001-66

Certidão n°: 27726262/2022

Expedição: 25/08/2022, às 11:19:05

Validade: 21/02/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SANDRO OCIMAR MIRANDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **01.841.149/0001-66**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MUNICIPIO DE APUCARANA  
ESTADO PARANÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS 43296/2022**

**Contribuinte**

Nome/Razão: 2185890 - SANDRO OCIMAR MIRANDA -ME

CNPJ/CPF: 01.841.149/0001-66

Endereço: RUA SANTOS DUMONT, 3472

Complemento:

Bairro: centro

Cidade: Maringá - PR

**Finalidade**

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
<b>25/08/2022</b>	<b>60 dias</b>

**Informações Adicionais**

Ressalvado o direito da Fazenda Municipal de cobrar as dividas que venham a ser apuradas, de responsabilidade do contribuinte abaixo identificado **C E R T I F I C O** que, em nome de **SANDRO OCIMAR MIRANDA -ME** até a presente data não existem, em aberto, débitos de tributos municipais.

Apucarana - PR, 25 de agosto de 2022

[Voltar](#)[Imprimir](#)

### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 01.841.149/0001-66

**Razão Social:** SANDRO OCIMAR MIRANDA

**Endereço:** AV BRASIL 4312 SALA 19 / ZONA 01 / MARINGA / PR / 87013-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 15/08/2022 a 13/09/2022

**Certificação Número:** 2022081503031092049840

Informação obtida em 25/08/2022 11:19:53

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 828/2022	
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO – SERVIÇOS CONTÍNUOS ADITIVO DE PRAZO E VALOR	
CONCORRÊNCIA Nº	18/2018
CONTRATO Nº	129/2019
ÓRGÃO REQUISITANTE	FAZENDA
CONTRATADO	SANDRO OCIMAR - ME

**1. QUESTÃO POSTA:**

A Gestora do Contrato, Sueli Aparecida de Freitas Pereira, juntamente com o Fiscal do Contrato, Wilton Christ Sastre de Carvalho, através do Ofício nº 93/2022, datado em 18 de Agosto de 2022, solicita autorização para elaboração de Termo Aditivo de Prazo por um período de **12 (doze) meses**, do Contrato de Prestação de Serviços em referência, firmado com a empresa **SANDRO OCIMAR - ME**, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE GOVERNANÇA FISCAL E TRIBUTÁRIA, ATIVA E PASSIVA**.

Justifica-se tal solicitação para continuação dos serviços técnicos especializados de governança fiscal e tributária.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

**2.1. Da Prorrogação:**

Quanto à possibilidade de prorrogação do contrato em referência, passamos a traçar as seguintes considerações.

Inicialmente vale considerar que a legislação brasileira em vigor, através das disposições normativas da Lei nº 8.666/93, após regulamentar o prazo máximo de duração dos contratos administrativos, estabeleceu hipóteses em que será admitida a prorrogação contratual. Nesse sentido, dispõe o artigo o artigo 57 da referida Lei que:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*I - ...*

*II - A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;*

*...*



Sendo assim a duração dos contratos administrativos fica vinculada, via de regra, ao prazo de vigência dos respectivos créditos orçamentários. Contudo, em casos especiais, a duração dos contratos administrativos admitirá prorrogação nas estritas hipóteses legais por prazos máximos que variam de acordo com a situação excepcionalmente verificada.

No caso em questão, verifica-se que a situação posta em análise se aproxima daquela prevista no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93. Com efeito, eis que na forma do instrumento contratual, após procedimento licitatório realizado, foi contratada a referida empresa para a execução prestação de serviços descritos no contrato, por demais necessários ao Município.

Tem-se, portanto, que a situação encontra-se inteiramente regulada pelas disposições da lei de licitações sendo a prorrogação contratual juridicamente possível, desde que atendidos alguns requisitos e condições impostas pela referida norma.

Assim o contrato em análise é de prestação de serviços indispensáveis a Administração Pública essencial e contínua à Administração, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto ao conceito de serviço contínuo regulamentado pelo artigo 57 da Lei reputamos imprescindível citar a lição de Marçal Justen Filho não só em razão da sua importância, mas também pelo fato de seu pensamento refletir a síntese da doutrina nacional acerca do assunto:

***“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, não verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”***

Assim, entendemos que o serviço contratados no citado instrumento, enquadra-se perfeitamente no artigo citado.

Mais adiante, Marçal Justen Filho conclui:

***“A regra da prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro...”***



*Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário."*

Deste modo, conclui-se que é perfeitamente possível a prorrogação do contrato, pelo prazo solicitado.

Por fim, é necessário esclarecer que a renovação dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos necessariamente acarretará o aumento de valor do ajuste, para remunerar a empresa pela nova etapa de execução. A matéria tem fundamento legal no inciso II, alínea "d" e § 6º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

(...)

**II - por acordo das partes:**

(...)

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

(...)

**§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.**

Trata-se de acréscimo de valor exclusivamente destinado a suportar as despesas acarretadas pela dilação temporal do ajuste, sobre o qual não incide o limite de alteração de valor prescrito no § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

O reflexo financeiro ocasionado pela prorrogação requer, ainda, a comprovação de disponibilidade orçamentária para custear o dispêndio no qual se incorrerá. Neste intuito, deve ser acostada a Declaração de Existência de Recursos, com indicação de rubrica específica e saldo suficiente para cobrir a despesa prevista.



Ainda quanto ao aspecto financeiro, convém asseverar que o art. 60 da Lei nº 4.320/64 veda a realização de despesa sem prévio empenho. Assim, os autos deverão ser oportunamente instruídos com as Notas de Empenho vinculadas ao Contrato, com valores suficientes para cobertura das despesas a serem executadas no presente exercício, referentes à etapa prorrogada.

A depender da natureza da ação orçamentária indicada, deverão ser apresentadas também a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa sobre a compatibilidade desse aumento com o PPA, a LDO e a LOA, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Destarte, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesas deverão compor os autos, caso seja aplicável.

Por fim, quanto ao reflexo financeiro da prorrogação, recomenda-se averiguar a adequação do cronograma de execução, que deverá compatibilizar os novos aportes de recursos com a execução dos serviços contratados.

### **3. DAS CONCLUSÕES:**

Considerando que é possível a prorrogação pretendida pelo solicitante, o parecer é no sentido de que seja autorizado o pedido nos estritos termos da Lei de Licitação, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme demonstrativo em anexo.

S.M.J, é o Parecer.

Apucarana/PR, 19 de Agosto de 2022.

**RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**  
Procurador Jurídico do Município  
OAB/PR nº 31.740



**PARECER Nº 536/2022.**

**Referência:** Aditivo ao Contrato de prestação de serviços nº 129/2019.

Para a devida apreciação da Controladoria Interna, a solicitação da Secretaria da Fazenda e Superintendência de Recursos Humanos para aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 129/2019, firmado entre o Município de Apucarana e a empresa Sandro Ocimar Miranda, proveniente do Processo Administrativo nº 139/2018 Concorrência nº 18/2018, visando a prestação de serviços técnicos especializados de governança fiscal e tributária do município de Apucarana, conforme Ofício SRH – 093/2022 de 18 de agosto de 2022.

A solicitante, por meio do ofício mencionado justifica a prorrogação de prazo do contrato por mais 12 (doze) meses devido a necessidade de prestação de serviços técnicos especializados de governança fiscal e tributária, ativa e passiva.

Havendo, a previsão de alteração contratual e considerando o interesse público na continuidade do serviço, sendo respeitado o equilíbrio econômico e financeiro deste, estando ainda dentro de seu período de vigência, conforme determina à cláusula quarta item 4.1.1 do aditivo ao contrato original entendemos ser perfeitamente possível que se proceda ao solicitado, com fulcro no artigo 57, § 1º, inciso II e § 2º da Lei Federal nº 8666/93 de 21 de junho de 1993.

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

...

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

...

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

...

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Orientamos que o responsável pelo contrato solicite a elaboração de reserva de recursos, que deverá ser emitida pelo Departamento de Planejamento nos termos do Art. 7º § 2 III, da lei 8666/93.

Quanto aos recursos financeiros os mesmos deverão estar devidamente assegurados em parecer técnico de disponibilidade financeira, a ser emitido pela Secretaria da Fazenda e anexado ao processo.

Finalizando, havendo interesse em proceder da forma exposta, deverá ser lavrado termo assinado entre os signatários nos termos do artigo 60 e 61 – Parágrafo Único da Lei Federal 8.666/93 de 21 de junho de 1993, dando plena divulgação em diário oficial, para atendimento ao princípio da publicidade imposta pela carta magna da legislação brasileira.



*Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivado cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.*

*Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*

Diante do exposto, obedecidas às diretrizes fixadas pelas normas que regem a matéria, agregada a necessidade desta solicitação, tendo fundamentado a continuidade da prestação do serviço público, e ainda verificada a autenticidade dos documentos que nos foram encaminhados, somos de parecer favorável pela conclusão do processo.

Apucarana, 19 de agosto de 2022.

**FABIANA LOBATO VAZ**  
Controle Interno

De acordo:

**MARCELO BARROS**  
Controlador Geral do Município



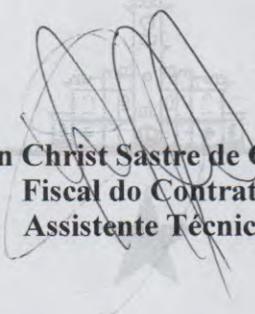
Ofício SRH - 094/2022

Apucarana, 19 de agosto de 2022.

Assunto: Solicitação de Empenho

Senhor Superintendente:

Informamos que o valor estimado para empenho até o fim do ano do Contrato de Prestação de Serviços 129/2019, celebrado entre o município e a Empresa Sandro Ocimar Miranda – ME, referente a prestação de serviços técnicos especializados de governança fiscal e tributária, ativa e passiva, é de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).



**Wilton Christ Sastre de Carvalho**  
**Fiscal do Contrato**  
**Assistente Técnico**

**Ilmo. Sr**  
**Alexandre Possebom**  
**Superintendente de Licitação**  
**N/Edifício**

**MUNICIPIO DE APUCARANA**

Estado do Paraná

CNPJ: 75.771.253/0001-68

Endereço: PRAÇA CENTRO CIVICO JOSE DE OLIVEIRA ROSA - 25

CEP: 86.800-235

Telefone: (43) 3422-4000

Cidade: Apucarana

**Nota de Reserva de Dotação**

Número:

1761/2022

**O ordenador da despesas para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina que seja reservada a despesa abaixo classificada:****Dotação**

Referência de Dotação:	82	
Órgão:	02	Poder Executivo
Unidade:	005	Secretaria da Fazenda
Função:	0004	Administração
Subfunção:	0123	Administração Financeira
Programa:	0005	Gestão Fiscal e Tributária
Ação:	2005	Manutenção das Atividades da Secretaria de Fazenda
Elemento:	33390390000000000000	Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica
Subelemento:		
Vínculo:	00000	Recursos Ordinários (Livres)

**Histórico**

Of 94/2022 RH- Aditivo Sandro Ocimar Miranda, p/ 4 meses

**Valor**

CENTO E DEZ MIL REAIS

**Movimentações**

Sequência	Data	Valor
1	02/09/2022	110.000,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2022 11:17 -03:00 -03  
DADA COMPROVAÇÃO DO SEU CONTABILIZADO ACESSO https://www.apucarana.pr.gov.br/note-revAssinado eletronicamente por:  
**ANA CAROLINA MORAIS DE SOUZA SCANDALO**  
086.454.849-43

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.